



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13739.000101/00-53
Recurso nº 143.906 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 202-19.052
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA. (Sucessora por incorporação de QUAKER BRASIL LTDA.)
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 04 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

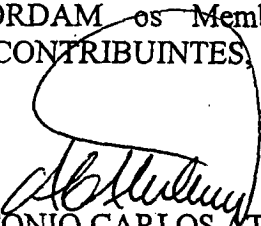
**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.**

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

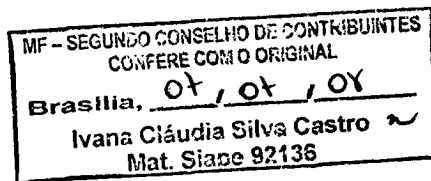

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Para bem descrever os fatos, adoto e abaixo transcrevo o relatório que constou da decisão recorrida, constante às fls. 442/446:

"Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fls. 01), retificado pela última vez às fls. 100 e 101, no valor de R\$265.983,51, por ocorrência de saldo credor no 1º e no 2º trimestre de 2000, e de pedido de compensação de fls. 85 de débito da COFINS referente a junho de 2000, no valor de R\$167.653,19.

Nos termos do Parecer SEORT/DRF-NITERÓI nº 236/2006:

- O débito requerido para compensação com o crédito em questão refere-se a parte do débito da COFINS de maio de 2000, valor de R\$266.635,377, informado às fls. 01 do processo 13739.000378/00-77 e fls. 02 do processo 10880.009103/00-77, no valor de R\$266.653,37;
- A Quaker Brasil Ltda, foi incorporada pela Pepsico do Brasil Ltda.. O crédito se refere à filial da PEPSICO localizada em São Gonçalo e sucessora da filial da QUAKER, no mesmo estabelecimento, sendo débito relativo à matriz localizada em São Paulo;
- Os pedidos de compensação em referência se referem ao mesmo débito e foram convertidos em Declarações de Compensação, por força do artigo 49 da MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002;
- Da diligência para confirmação dos valores alegados pelo contribuinte resultou a Informação Fiscal de fls. 208/212, encerrada com propositura de indeferimento total do pleito, uma vez que a requerente não apresentou lançamentos de crédito na escrituração do período em tela no Livro de IPI;
- Ocorreu o decurso de prazo previsto no §2º do artigo 29 da IN SRF 600/2005, combinado com o artigo 70 da mesma Instrução Normativa, operando-se a homologação do débito da COFINS de maio de 2000, no valor de R\$266.635,37, tratado no processo nº 10880.9103/00-77;
- Conforme DCTF, a requerente informou para compensação por intermédio do processo nº 10880.009103/00-77, relativamente ao débito da COFINS de maio de 2000, um valor de R\$717.486,30;
- Utilizou-se ainda, para compensação com o citado débito, os valores originados dos processos 10855.000596/00 e 10855.000777/00-03 no importe de R\$167.653,19, remanescendo o saldo devedor de R\$283.197,74.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 407, o Delegado da Receita Federal de Niterói, aprovando o Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 236/2006, decidiu:

I - Não reconhecer o crédito do contribuinte no valor de R\$265.983,51 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e

cinquenta e um centavos), que se referente ao Saldo Credor de IPI apurado no 1º e 2º trimestres de 1999;

II - Declarar a homologação da compensação do débito da COFINS referente a maio de 2000, no valor de R\$266.653,37, que consta das fls. 01 e 02 do processo 10880.009103/00-77, tendo em vista o decurso de prazo disposto nos artigos 29, §2º, e 70 da IN SRF 600/2005;

III - Não homologar a compensação do débito da COFINS, referente a junho de 2000, no valor de R\$167.653,19; e

IV - Determinar a cobrança do débito remanescente da compensação nos importes de R\$283.197,74 e R\$167.653,19, o quais se referem a COFINS de maio e junho de 2000, respectivamente.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a impugnação de fls. 417/424, na qual apresenta as seguintes alegações:

- Em sede de preliminar, defende a tempestividade da presente reclamação aduzindo que foi intimada, em 11.09.2006, da exigência fiscal ora combatida, consubstanciada no Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Niterói. Desse modo, tempestiva é a presente manifestação de inconformidade, eis que protocolizada rigorosamente dentro do prazo legal de 30 dias - previsto na Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 -, que, em razão de o dia 12.10.2006 ser feriado nacional, se expira em 13.10.2006;

- Em primeiro momento preencheu o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10880.009103/00-77, indicando como valor a ser compensado a integralidade da COFINS devida de maio de 2000 (R\$872.515,13);

- Declarou em DCTF, do período de 05/2000, como montante a ser compensado no mencionado processo administrativo a quantia de R\$717.486,30, quando a rigor o "quantum" que efetivamente constituía seu objeto equivalia somente a R\$266.635,37;

- O Pedido de Ressarcimento pertinente ao citado processo não suportava tal compensação, desse modo a requerente, por meio da petição de fls. 24 daquele processo, procedeu à sua retificação, alterando o valor constante no campo correspondente à discriminação dos débitos, como também retificou os pedidos de compensação atrelados aos Pedidos de Ressarcimento formalizados sob o nº 13739.000288/00-86 e sob o nº 13739.000146/00-91;

- Buscou quitar a integralidade do débito da COFINS de maio de 2000 através da compensação com créditos auferidos nos processos nº 13739.000101/00-53, no valor de R\$266.635,37, nº 13739.000288/00-86, no valor de R\$177.438,15, nº 13739.000146/00-91, no valor de R\$273.412,78, e nº 10855.000596/00-51, valor de R\$155.028,83;

- O Pedido de Compensação de fls. 85, relativo a débito da matriz relativo a COFINS de junho de 2000 foi remetido aos presentes autos exclusivamente em razão de erro no preenchimento do campo relativo

ao processo de ressarcimento. A requerente, por lapso, preencheu o citado campo com o número do presente processo, cujo Pedido de Compensação correspondente guarda relação tão-somente com a COFINS devida no período de 05/2000;

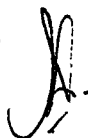
- Conclui, por fim, ser o único objeto do presente processo administrativo é a compensação, através do Pedido de Compensação apenso, de parte do débito da COFINS de maio de 2005, no valor de R\$266.635,37, o que foi homologada por decurso de prazo previsto no artigo 29, §2º c/c artigo 70, ambos da IN SRF nº 600/2005."

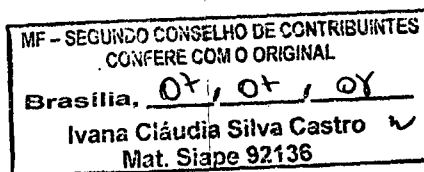
A DRJ em Juiz de Fora – MG não conheceu da impugnação, uma vez que foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

No recurso voluntário, a empresa alega que a autoridade administrativa não deve apoiar-se apenas no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, mas também em outras disposições legais e constitucionais que garantem a apreciação dos pleitos dos administrados, dada a vinculação a que se subordinam os atos administrativos. Em seu favor, cita e transcreve o art. 63 e § 2º da Lei nº 7.784/99, no qual está disposto que o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Ao final, requer o provimento do seu recurso para o fim de reconhecer a compensação do débito de Cofins relativo ao período de 05/2000, no valor de R\$ 266.635,37, que teria sido expressamente homologada pelo decurso do prazo previsto no art. 29, § 2º, c/c o art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 [sic].

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A primeira questão a ser analisada por este Colegiado é se intempestividade da manifestação de inconformidade impede ou não o conhecimento das razões de mérito do pedido de ressarcimento, apresentadas em primeira e segunda instância administrativa.

O processo administrativo guia-se pelas regras do Decreto nº 70.235/72, não se aplicando a ele as regras do Código Civil a não ser subsidiariamente, para preencher lacuna da norma especial, e assim mesmo, após a aplicação das disposições da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo de âmbito federal.

No caso específico destes autos, a ciência da contribuinte está regulada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72 nos seguintes termos:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

[...]

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)"

As normas são claras. A data aposta no AR de fl. 411, 11/09/2006 (segunda-feira), é aquela em que se considera feita a intimação, a teor do § 2º, II, supratranscrito.

Por outro lado, a impugnação e a manifestação de inconformidade estão reguladas pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 da seguinte forma:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Contados os 30 dias a partir do dia 12/09/2006 (terça-feira), o término do prazo deu-se no dia 11/10/2006 (quarta-feira).

Como a manifestação de inconformidade só foi protocolizada no dia 13/10/2006, quando já se havia esgotado o prazo legal de instauração do litígio administrativo, correta foi a decisão recorrida ao não conhecê-la, por intempestiva.

Por outro lado, a disposição do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, que prevê a revisão de ofício, não é endereçada aos órgãos julgadores administrativos mas à própria Administração, como se pode inferir da leitura do seu inteiro teor, *verbis*:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

[...]

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Além do mais, o mandamento legal refere-se à revisão de ofício do ato ilegal, não se cogitando de reexame do ato administrativo expedido com todas as formalidades legais, mas que não atenda integralmente a pretensão do administrado, como ocorre com o Despacho Decisório da Seort/DRF-NITERÓI Nº 236/2006, constante às fls. 401/402 destes autos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER